

## INDICAÇÃO Nº 046/2025

**INDICO**, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ANTÔNIO DENARIUM, a alteração da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Remuneratório dos Militares do Estado de Roraima, por meio de subsídio; da Lei Complementar nº 305, de 18 de janeiro de 2022, que trata do Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima; e da Lei Complementar nº 309, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), para fins de incorporação, nos proventos da inatividade dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima, da Função Gratificada pelo Exercício de Comando, Direção e Chefia e da Indenização de Risco de Vida, garantindo a manutenção da paridade e integralidade entre os militares da ativa e da inatividade, além do devido reconhecimento àqueles que dedicaram suas vidas à segurança pública do Estado.

### JUSTIFICATIVA

A relevância das atribuições dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Roraima para a proteção e o bem-estar da sociedade é inquestionável. Esses profissionais enfrentam, diariamente, situações de extrema tensão e risco, sujeitando-se a danos físicos e psicológicos de natureza duradoura. Ressalte-se que os desafios vivenciados no serviço ativo continuam a impactar a vida dos militares mesmo após a transição para a inatividade, tornando imprescindível o reconhecimento contínuo por meio da manutenção da Função Gratificada pelo Exercício de Comando, Direção e Chefia e da Indenização de Risco de Vida.

A exclusão desses componentes dos proventos dos militares estaduais inativos implica uma redução expressiva de seus rendimentos, desconsiderando a magnitude dos riscos assumidos e o elevado grau de responsabilidade inerente às funções desempenhadas. Além disso, a preservação desses benefícios reafirma o compromisso com os princípios da integralidade e paridade, equiparando os proventos de inatividade aos garantidos a outras categorias do serviço público. Essa medida valoriza, ainda, a experiência, a dedicação e a liderança adquiridas ao longo de uma carreira marcada pelo enfrentamento de desafios excepcionais.

Assim, ao reconhecer e integrar tais gratificações no subsídio dos militares estaduais, o Estado demonstra respeito e gratidão por aqueles que dedicaram suas vidas ao serviço público, contribuindo decisivamente para a manutenção da ordem e da segurança.

A história do 1º Sargento PM Alessandro Macedo da Silva Cavalcanti exemplifica de forma clara a necessidade desse reconhecimento. O militar faleceu no cumprimento de suas atribuições legais, demonstrando coragem, compromisso e abnegação ao servir a sociedade. Sua trajetória é um reflexo da realidade enfrentada diariamente pelos profissionais da segurança pública, que colocam suas vidas em risco para garantir a ordem e a proteção dos cidadãos. Ignorar a importância da Função Gratificada pelo Exercício de Comando, Direção e Chefia e da Indenização de Risco de Vida nos proventos dos militares inativos significa desconsiderar o sacrifício daqueles que dedicam sua existência à missão policial e bombeiro militar.

Ao reconhecer e integrar tais gratificações nos subsídios dos militares estaduais, o Estado demonstra respeito e gratidão por aqueles que dedicaram suas vidas ao serviço público, contribuindo decisivamente para a manutenção da ordem e da segurança. Ademais, a manutenção integral desses benefícios não apenas promove justiça e isonomia, mas também contribui para a continuidade da excelência no serviço prestado pelos militares estaduais. Estudos e decisões judiciais têm reiterado que a preservação dos direitos adquiridos ao longo do serviço ativo é essencial para manter a motivação, a confiança e o comprometimento dos profissionais que zelam pela proteção da sociedade.

Diante desse cenário, indico que a Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, a Lei Complementar nº 305, de 18 de janeiro de 2022, e a Lei Complementar nº 309, de 25 de janeiro de 2022, sejam alteradas para garantir que os proventos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares inativos sejam compostos pelo vencimento básico constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 224/2014, acrescido dos valores inerentes à Função Gratificada pelo Exercício de Comando, Direção e Chefia e à Indenização de Risco de Vida. Além disso, propõe-se a inclusão das alíneas “b” e “c” ao inciso III do artigo 6º da referida lei, assegurando, assim, a integralidade dos direitos adquiridos.

Para viabilizar a implementação desta proposta, as despesas decorrentes da alteração legislativa sugerida serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Isto posto, este parlamentar solicita a análise e consideração desta Indicação Parlamentar, contando desde já com a prioridade da gestão do Excelentíssimo Senhor Governador Antônio Denarium para s

eu atendimento, considerando o imenso apreço e respeito pelos agentes de segurança pública, bem como a importância e urgência dos direitos dos militares estaduais inativos, razão pela qual apresenta esta indicação, acompanhada da minuta de decreto anexa.

Sala das Sessões, 08 de março de 2025.

**LUCAS SOUZA**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**

*“Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 224 de 28 de janeiro de 2014; altera dispositivo da Lei Complementar nº 305 de 18 de janeiro de 2022 e altera a Lei Complementar nº 309, de 25 de janeiro de 2022”*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

II – [...]

Parágrafo único. Os proventos de que trata o inciso II deste artigo incluem e absorvem, além do vencimento básico constante do Anexo da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, a função gratificada pelo exercício de Comando, Direção e Chefia, bem como a indenização de Risco de Vida.

**Art. 2º** Acrescenta ao inciso III do Art. 6º da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014 as alíneas a seguir com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

III – [...]

a) [...]

b) Função gratificada pelo exercício de Comando, Direção e Chefia;

c) Indenização de risco de vida.

**Art. 3º** O Art. 103 da Lei Complementar nº 305 de 18 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. Considera-se como base de contribuição o subsídio do posto ou graduação do militar da ativa, os proventos dos inativos e a pensão militar, todos estabelecidos em lei estadual, excluídos:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - a indenização de fardamento;

~~V - indenização de risco de vida;~~

V - indenização por serviço voluntário;

VI - o auxílio-alimentação;

VII - indenização de qualificação profissional;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou no exercício de função em posto ou graduação superior, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais;



- X - a gratificação de um terço de férias;
- XI - as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis ao subsídio, previstas em lei, no Estatuto dos Militares Estaduais e na lei de subsídio dos militares;
- XII - remuneração de cargo comissionado ou função gratificada;
- XIII - auxílio-invalidez

**Art. 4º** O art. 3º da Lei Complementar nº 309, de 25 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

I — ~~incorporada, para quaisquer efeitos, aos subsídios e direitos pecuniários dos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Roraima;~~

I – incidir no cálculo para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física; e

II – percebida, cumulativamente, com outra pecúnia de espécie semelhante.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima